

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10831-000719/94.48  
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO N° : 303-28.406  
RECURSO N° : 117.692  
RECORRENTE : ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**EX - ALÍQUOTA ZERO.**

Instrumentos e aparelhos para regulação e controle automático de umidade, gramatura e espessura de folhas de papel - Código TAB SH 9032-89-0299.

Mercadoria incluída no EX criado com a Portaria MF 241/93 para instrumentos de controle e correção de espessura de folha de papel, embora podendo exercer funções mais amplas.

Não desrespeitada a regra do art. 111 do CTN, relativa à interpretação restritiva da norma de outorga de isenção ou redução do imposto.


**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Cons. Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Jorge Clímaco Vieira e João Holanda Costa votaram pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

**VISTA EM**

Ausentes os Conselheiros DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

**MF. Terceiro Conselho de Contribuintes - Terceira Câmara**

**Recurso** : 117692 ACÓRDAO : 303-28.406

**Recorrente** : Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais

**Recorrida** : DRJ/Campinas/SP

**Relator** : Manoel D'Assunção Ferreira Gomes

**RELATÓRIO**

Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, submeteu a despacho as mercadorias descritas na DI nº 21272, registrada em 27/12/93, em ato de revisão aduaneira, a Auditoria Fiscal constatou que:

O contribuinte submeteu a despacho "Instrumentos e Aparelhos para Regulação e Controle Automático de Umidade, Gramatura e Espessura de Folha de Papel", descritos na adição nº 001, classificando-os na posição 9032.89.0299, com alíquotas de 0% ( zero por cento ) para o Imposto de Importação e 15% (quinze por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), valendo-se, embora não mencionado no campo próprio da DI, do Ex 001, estabelecido pela portaria MF 241/93, a qual se refere a "Sistema de Controle e Correção da Espessura de Folha de Papel, na máquina de fabricar Papel".

Pela própria descrição contida na DI, verifica-se que a mercadoria importada tem funções mais amplas ( Regulagem e Controle de Umidade, Gramatura e Espessura de Folha de Papel ) do que aquelas previstas na Portaria MF 241/93 ( Controle e Correção de Espessura de Folha de Papel ), e não



havendo perfeita identificação entre a mercadoria importada e aquela para o qual foi criado o “ Ex ”, e que o Imposto de Importação devido é de 20% ( vinte por cento ) para o II e 15% ( quinze por cento ) para o IPI, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da diferença de impostos, das multas e acréscimos legais, multa do II Art.4º - Inciso I Lei 8218/91 e multa do IPI Art 364 Inciso II do Regulamento do IPI ( Decreto 91030/85 ), estabelece que “Interpreta-se literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do II ( Imposto de Importação ).

Intimado, o autuado apresentou impugnação Fls.24 a 30 alegando o seguinte:

Dos fatos:

Que é tradicional empresa industrial que se dedica ao fabrico e à comercialização de papéis e papelões especiais, bem como de produtos manufaturados com papelões tratados, e, visando atualizar o seu parque industrial, adquire, sempre que necessário, equipamentos de produção dotados de tecnologia de ponta.

Que em 1993, necessitou importar o “Sistema de Regulagem e Controle Automático de Umidade, Gramatura e Espessura das Folhas de Papel” de elevado grau de “tecnologia embarcada” e que não há qualquer similar nacional.

Que o classificou na posição TAB/SH 9032.890299, sendo perfeitamente adequado para o produto, o “Ex”001 criado pela Portaria MF nº 241/93 ( alíquota zero para II ).

Que na Guia de Importação nº 1900-93/0027711-5 e seus aditivos, a discriminação do Sistema de Equipamento corresponde fielmente ao que consta da fatura emitida pela Beltronix, e que a CACEX atestou a não existência de similar nacional;

Do Direito e da Improcedência do Auto

Improcede a alegação do AFNT que tenta tipificar o procedimento da Autora como sendo uma infração. Não há qualquer embasamento na lei, na doutrina ou na jurisprudência, que sirva de apoio à assertiva de que por ter

h.

“funções mais amplas” não haveria perfeita identificação entre a mercadoria importada e àquela para o qual foi criado o “Ex”.

É descabida, pois, a conclusão de que o “Imposto de Importação devido é aquele calculado com base na alíquota “ad valorem” correspondente à classificação da mercadoria na TAB. É evidente que se distorceu a análise dos fatos e da tabela apenas para buscar a alíquota mais gravosa.

Não há qualquer regra de interpretação da NBM que diga que se um produto tiver funções mais amplas que aquelas constantes em sua classificação específica deverá ele ser enquadrado na posição genérica de “qualquer outro”.

Que os destaques “Ex” na posição TAB/SH 9032.89.0299 começaram a existir em setembro de 1991, cita os textos das referida posição e dos “Ex”.

Que as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado são exatamente o contrário do aludido pelo AFNT a saber.

3 a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas

6 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessa subposições, transcrevendo as 2 Regras.

E que a posição mais específica para os sistemas de controle de espessura, que também executem o controle de unidade e de gramatura, era, indiscutivelmente, muito mais específica que a classificação tarifária genérica pretendida no Auto de Infração e que engloba quaisquer outros instrumentos.

Que o destaque do “Ex” é específico para os sistemas do mesmo gênero do importado, alcançando os demais sistemas que se prestam ao ramo de operações de controle de papel.

Que no ramo de sistemas de controle e medição de papel, há aqueles menos avançados que medem ou a unidade ou a gramatura do papel, e que, os da última geração, podem atender a todas estas funções num só conjunto de aparelhos.

O legislador destacou da classificação genérica de “quaisquer outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos”, os sistemas

de controle para o papel, de modo a outorgar-lhes a alíquota de 0% (zero por cento), visando modernizar o parque industrial nacional, de sorte a tornar os produtos brasileiros mais competitivos.

Que inicialmente, na TAB, foram destacados em "Ex" os sistemas de controle de espessura de folha de papel, dentre os milhares de "Quaisquer outros" aparelhos. Posteriormente, se destacou em "Ex" os sistemas que fazem apenas o controle de umidade e os que apenas exercem o controle da gramatura. Se o sistema importado exerce exatamente a função essencial do "Ex", não poderia ser classificado em posição diferente, onerando o mesmo.

Que é inconcebível admitir que um sistema sofisticado, que atende a três funções atinentes à espessura, umidade e gramatura do papel (que individualmente são beneficiadas pela alíquota zero), seria classificado erroneamente na posição genérica, apenas para recolher tributo indevido, e que este tributo é reconhecidamente de caráter extra-fiscal, ou seja, que visa precipuamente regular as importações e não mera arrecadação de recursos. O enquadramento tarifário deve ser feito nos estritos termos das Regras e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

O Delegado da Receita Federal de julgamento em Campinas, julgou a ação fiscal procedente, alegando que a autuada classificou corretamente no código TAB/SH 9032.89.0299, porém, utilizando indevidamente, a alíquota de 0% ( zero por cento ) para o cálculo do II, sem nada ter mencionado na DI, a respeito desta redução de 20% para 0%

Que a mercadoria declarada na DI, anexo II, INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO E CONTROLE AUTOMÁTICO DE UMIDADE, GRAMATURA E ESPESSURA DE FOLHA DE PAPEL, não se enquadra, em absoluto, no tratamento de exceção de que trata a Portaria do "Ex"001, "Sistemas de controle e correção de espessura de folha de papel, na máquina de fabricar papel".

Que o benefício da redução da alíquota deve ser interpretado à luz do princípio consagrado no Art 111 da CTN e repetido no Art 129 do RA.

H'

Art 111- Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário
- II - Outorga de isenção
- III- Dispensa do cumprimento da obrigação tributária acessória.

Tendo em vista que os favores fiscais devem ter interpretação restritiva, é ponto pacífico que o favor conferido pela portaria nº 241/93 no "Ex"001 somente abrange o bem nele literalmente descrito, sem possibilidade de analogias, interpretações extensivas ou abrangências detalhadas por um suposto exercício de lógica, e, que a aplicação da 3ª e da 6ª Regra Geral para classificar a mercadoria no "Ex" é absurda, haja visto que tais regras serão aplicadas única e exclusivamente para identificar o código em que se classifica determinada mercadoria na TAB/SH, e que os artigos 99 e 100 RA dispõem que o tributo incide sobre a correta classificação do produto na TAB/SH e transcreve os artigos.

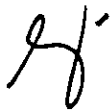
Inconformada, tempestivamente, a Autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO a este Conselho, alegando razões de fato e de direito. A matéria fática encontra-se suficientemente descrita e documentada na impugnação, e que a decisão monocrática baseou-se em dois débeis sustentáculos: ( I ) a inadequada aplicação de dispositivo do CTN, e ( II ) a afirmação de que as Regras Gerais de aplicação do Sistema Harmonizado, teriam sido usadas inadequadamente pelo contribuinte, que a aplicação do artigo 111 do CTN in casu militam em prol do procedimento do contribuinte, e que as Regras Gerais e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, é mister empregá-las sempre que se pretenda legalmente classificar tarifariamente quaisquer mercadorias.

O que foi utilizado para fundamentação do cálculo do Imposto de Importação foi a Portaria MF nº 241 de 01/06/93, e a figura do destaque "Ex" foi criada exatamente para segregar, dentro de uma determinada subposição, previamente considerada e definida pelas "REGRAS", um determinado tipo de produto, face a lhe atribuir um tratamento tarifário diferenciado, e que as hipóteses de que trata o artigo 111 do CTN, com os casos de suspensão, exclusão do crédito tributário, ou ainda a outorga de isenção não se confunde com a aplicação da alíquota zero e faz questão de frisar em prol do Direito que, por ocasião do desembaraço aduaneiro, a classificação e o tratamento tarifário

foram plenamente confirmados pelas autoridades fiscais e que a jurisprudência já é pacífica quanto a ilegalidade da alteração da classificação tarifária, ao depois, pela fiscalização, salvo nos casos de ocorrência de dolo e traz em acórdão do TRF 3ª região 3544/89 de 04/10/89.

Relator: Juiz Oliveira Lima.

É o RELATÓRIO



**O VOTO**

Trata-se de uma controvérsia se a autuada Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, classificou corretamente ou não, as mercadorias descritas na DI nº 21272, registrada em 27/12/93, "Instrumentos e Aparelhos para Regulação e Controle Automático de Umidade, Gramatura e Espessura de Folha de Papel" no "Ex 001", portaria MF 241/93 com alíquota 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação ou a fiscalização por achar que as mercadorias têm funções mais amplas, e o "Ex 001" que se refere ao "Sistema de Controle e Correção da Espessura de Folha de Papel, em Máquina de Fabricar Papel", classificando-a na posição genérica de "Qualquer outra", com o Imposto de Importação de 20% (vinte por cento), segundo a interpretação literal, princípio consagrado no art. 111 do CTN e repetido no art. 129 do RA, mesmo acreditando se anteriormente solicitada, a autoridade competente poderia conceder favores fiscais ao sistema importado (página 58 dos autos).

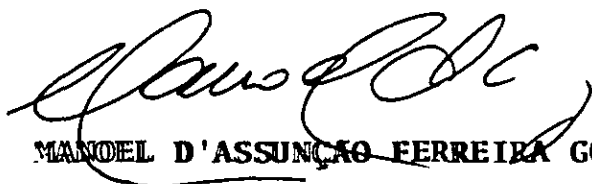
Procurando alguns ensinamentos sobre Interpretação Literal, encontramos em K. Larenz: "Interpretação Literal é a compreensão do sentido das palavras". De acordo com o Prof. Ricardo Lobo Torres, sobre o art. 111 do CTN; deve ser entendido no sentido de que admite a interpretação extensiva. Para o Prof. Ruy Barbosa Nogueira, todas as disposições do CTN sobre interpretação, são, sobretudo normas de orientação e visam conduzir, como não poderia deixar de ser, a descoberta da vontade objetivada na lei tributária, e impedir distorções contra quaisquer das partes da relação jurídica. Para Carlos Maximiliano, nas palavras não está a lei, e sim o arcabouço que envolve o espírito, o princípio nuclear, todo o contendo da norma, o legislador declara apenas um caso especial, porém a idéia básica deve ser aplicada na íntegra.

A finalidade da interpretação é ler dentro das coisas. Para conhecer, cumprir ou bem aplicar a lei, é preciso interpretá-la com o fim de realizar a justiça e o bem comum.

**O produto corresponde ao EX.**

**Não posso deixar de dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1.996.



**MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator**